

#### Gabinete do Prefeito Prefeitura Municipal de Muniz Freire Estado do Espírito Santo

OF/PMMF/GP/N° 247/2024

Muniz Freire/ES, 17 de abril de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Vimos encaminhar, em anexo, o Projeto de Lei nº 008/2024 com a Mensagem nº 008/2024, para apreciação desta Augusta Casa de Leis.

Sem outro particular para o momento, apresentamos na oportunidade nossas considerações.

Atenciosamente,

GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR

PREFEITO MUNICIPAL

PROTOCOLU

N°: 215 1 2024

DATA: 26 1 04 12024

HORÁRIO: 14: 35 H

ASSINATURA: ASSINATURA:

AO:

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES EXMO. SR. JOSÉ MARIA BERGAMINI





**MENSAGEM Nº 008/2024** 

Muniz Freire/ES, 17 de abril de 2024.

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE SENHOR JOSÉ MARIA BERGAMINI

Estamos submetendo à apreciação desta augusta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei nº 008/2024 que "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O presente projeto tem por finalidade primordial o desenvolvimento sustentável e a conscientização ambiental em nosso Município.

Portanto, almejamos com a presente proposição a implementação de legislação municipal voltada a promoção da Educação Ambiental, pois é uma temática de suma importância nos dias atuais, considerando os desafios ambientais que impactam diretamente a qualidade de vida de nossos cidadãos visando a preservação dos recursos naturais locais por meio da conscientização da população, a formação de cidadãos ambientalmente responsáveis, o fortalecimento da gestão ambiental municipal e o cumprimento de compromissos legais e internacionais.

Ressaltamos que a proposição foi elaborada com fundamento no requerimento da Coordenadoria de Proteção e Defesa da Fauna do Órgão do Ministério Público Estadual, conforme cópia em anexo.

Desta forma, contamos com o apoio de Vossa Excelência e seus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, em vista da importância da proposição, conforme fundamentações em comento.



gingh



Assim, aproveitamos a oportunidade para saudarmos os nobres Edis, e solicitarmos a aprovação do Projeto de Lei que ora apresentamos em sua íntegra, reafirmando nossos sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR

PREFEITO MUNICIPAL





#### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Coordenadoria de Proteção e Defesa da Fauna Gabinete da Coordenadora Dra. Edwiges Dias

01

Rua Procurador Antônio Benedicto Amâncio Pereira, n.º 121, 4º andar, sala 408, Bairro Santa Helena, CEP 29. Vitória-ES - Tel: 27 3194-4500 -www.mpes.gov.br

Vitória (ES), 18 de janeiro de 2.024.

OFÍCIOGAB/CPDF/ED

Protocolo Externe n 10 204
Em, 23/01/24

m, <u>&3 | 0 | 1 &</u> Protocolista a

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Gesi Antônio,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste inicialmente para exaltar Vossa Excelência, pelos relevantes serviços prestados no Município de Muniz Freire, deste Estado, desempenhando um excelente trabalho junto a Prefeitura desta Cidade, motivo pelo qual, a "Coordenadoria Temática de Proteção e Defesa da Fauna", por sua coordenadora adiante firmada, no uso de suas atribuições constitucionais legais, em especial aquelas constantes do artigo 129, inciso II da Constituição Federal, manifesta a sua preocupação com relatos recorrentes formulados pela comunidade desta cidade a esta instituição, dando conta da ocorrência de diversos óbitos por envenenamento de animais da espécie "Felis Silvestris Catus" conhecidos como gatos domésticos.

A grave situação exposta na precedência, além de cruel, representa uma ameaça a saúde pública e ao bem-estar animal, constituindo crime de maus-tratos previsto no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais.

Considerando que incumbe ao Poder Público nos termos do que dispõe o artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição da República "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade", esta subscritora ao final assinada, respeitosamente solicita a Vossa Excelência que medidas de urgência sejam adotadas para coibir que esses atos de perversidade tenham continuidade no Município, visando garantir a segurança dos animais.



g my



#### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Coordenadoria de Proteção e Defesa da Fauna Gabinete da Coordenadora Dra. Edwiges Dias

02/

Rua Procurador Antônio Benedicto Amâncio Pereira, n.º 121, 4º andar, sala 408, Bairro Santa Helena, CEP 29.055-036 - Vitória-ES - Tel: 27 3194-4500 -www.mpes.gov.br

E, dentre as providências que certamente serão empregadas por Vossa Excelência, esta Coordenadoria de Proteção e Defesa da Fauna do Ministério Público Estadual sugere que se promova a necessária educação ambiental no Município, dando publicidade acerca da proibição da prática de maus-tratos a animais e das sanções aplicáveis ao caso.

A fim de compreender as ações tomadas para sanar o sofrimento dos animais e responsabilizar os envolvidos, reivindico a V.Exa. que das diligências adotadas sejam informadas a esta Coordenadoria de Proteção e Defesa da Fauna, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Agradeço antecipadamente a atenção dispensada ao assunto exposto e aguardo uma resposta positiva quanto as deliberações procedidas.

Desfruto do momento, para renovar os meus sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração e coloco-me a disposição para as mais variadas, amplas e rotineiras interlocuções que versem sobre questões relacionadas ao direito animal.

Atenciosamente,

**Edwiges Dias** 

Coordenadora da Coordenadoria de Proteção e Defesa da Fauna do Órgão do Ministério Público Estadual



Jung



#### PROJETO DE LEI Nº 008/2024

# INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Muniz Freire, Estado do Espírito Santo, no uso de suas legais atribuições que lhe são conferidas em lei, faz saber que a Câmara Municipal de Muniz Freire aprovou e sanciona a seguinte

#### LEI

- **Art. 1º.** Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental, seus objetivos, princípios e fundamentos e se constitui o Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental.
- **Art. 2º.** Entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de ação e reflexão individual e coletiva voltados para a construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.
- **Art. 3°.** A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter escolar e não-escolar.
- **Art. 4°.** A Educação Ambiental é objeto constante de atuação direta da prática pedagógica, das relações familiares, comunitárias e dos movimentos sociais na formação da cidadania emancipatória.
- **Art. 5°.** A Educação Ambiental deve estimular a cooperação, a solidariedade, a igualdade, o respeito às diferenças e aos direitos humanos, valendo-se de estratégias democráticas e interação entre as culturas.





# CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- Art. 6°. São princípios que regem a Educação Ambiental em todos os seus níveis:
- I o enfoque humanista, sistêmico, democrático e participativo;
- II a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, o político e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multi, inter e transdisciplinaridade;
- IV a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a democracia participativa e as práticas socioambientais;
- V a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;
- VI a avaliação crítica permanente do processo educativo;
- VII a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII o reconhecimento, a valorização, o resgate e o respeito à pluralidade e à diversidade individual, sócio-histórica e cultural;
- IX a articulação com o princípio da gestão democrática do ensino público na educação básica, traduzido na participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e na participação das comunidades





escolar e local, em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 7°. São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

I - desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, históricos, científicos, tecnológicos, culturais e éticos:

 II - garantir a democratização, a publicidade, a acessibilidade e a disseminação das informações socioambientais;

 III - estimular e fortalecer a consciência crítica sobre a problemátic socioambiental;

IV - incentivar a participação individual e coletiva permanente e responsável, na conservação e preservação do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - estimular a cooperação entre as diversas comunidades e Distritos do Município, com vistas à construção de uma sociedade ecologicamente prudente, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;

VI - fomentar e fortalecer a integração da educação com a ciência, a tecnologia e ainovação na perspectiva da sustentabilidade;

VII - estimular o desenvolvimento e a adoção de tecnologias menos poluentes e impactantes, propondo intervenções, quando necessário;

VIII - fortalecer a cidadania emancipatória dos povos e a solidariedade como fundamentos para a atual e as futuras gerações;





IX - estimular a criação das organizações sociais em redes, pólos e centros de educação ambiental e coletivos educadores, o fortalecimento dos já existentes, estimulando a comunicação e a colaboração entre estes, em níveis local, regional, visando à descentralização da Educação Ambiental.

#### CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

- Art. 8°. No implemento da Política Municipal de Educação Ambiental compete:
- I ao Poder Público, definir políticas públicas que incorporem a dimensão socioambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- II aos órgãos Municipais, responsáveis pela gestão ambiental, promover programas de educação ambiental integrados às ações de preservação, conservação, recuperação e sustentabilidade do meio ambiente;
- III às instituições de ensino, inserir a Educação Ambiental de forma integrada como estratégia de ação na concepção, elaboração e implementação do Projeto Político Pedagógico PPP pela comunidade escolar, bem como contribuir para a qualificação, a participação da comunidade local e dos movimentos sociais, visando ao exercício da cidadania;
- IV às instituições de educação superior públicas e privadas, produzir conhecimento e desenvolver tecnologias, visando à melhoria das condições do ambiente, da saúde no trabalho e da qualidade de vida da população do MUNICÍPIO, assim como o desenvolvimento de programas especiais de formação adicional dos professores e animadores culturais responsáveis por atividades de educação infantil e ensino fundamental e médio;
- ${f V}$  aos meios de comunicação e informação, incorporar a dimensão





socioambiental de forma processual, transversal e contínua em todas as suas atividades;

VI - às empresas e instituições públicas e privadas, entidades de classe, promover programas destinados à sensibilização e formação dos gestores, trabalhadores e empregadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre os impactos do processo produtivo no meio ambiente;

VII - às empresas e instituições públicas e privadas, entidades de classe, desenvolver e apoiar programas e projetos voltados à educação ambiental, em parceria com a comunidade, visando à sustentabilidade local, em consonância com o Programa MUNICIPAL de Educação Ambiental;

VIII - à Comissão Interinstitucional MUNICIPAL de Educação Ambiental – CIMEA, apoiar tecnicamente o Órgão Gestor MUNICIPAL de Educação Ambiental na elaboração e avaliação do Programa MUNICIPAL de Educação Ambiental e na consolidação de políticas públicas voltadas à educação ambiental;

IX - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada à prevenção, identificação e à solução de problemas socioambientais, bem como o exercício do controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais;

X - às organizações não-governamentais, às organizações da sociedade civil de interesse público, às organizações sociais em rede, movimentos sociais e educadores em geral, propor, estimular, apoiar e desenvolver programas e projetos de educação ambiental, em consonância com o Programa MUNICIPAL de Educação Ambiental, que contribuam para a produção de conhecimento e a formação de sociedades sustentáveis.





### CAPÍTULO III DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- **Art. 9º** A Política Municipal de Educação Ambiental será implementada por meio do Programa Municipal de Educação Ambiental a ser instituído por instrumento legal Municipal e que deverá se caracterizar por linhas de ação, estratégias, critérios, instrumentos e metodologias.
- **Art. 10.** O Programa Municipal Educação Ambiental compreenderá as atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental desenvolvidas na educação escolar e não-escolar de forma contínua, processual, permanente e contextualizada, devendo contemplar:
- I a formação de agentes multiplicadores em Educação Ambiental;
- II o desenvolvimento de estudos, pesquisas, experimentações e projetos de intervenção;
- III o estabelecimento de critérios para a produção, a divulgação e a aquisição de materiais didáticos, paradidáticos e educativos em geral;
- IV a definição de indicadores qualiquantitativos, o acompanhamento e avaliação continuada;
- V a disponibilização permanente de informações;
- VI o desenvolvimento de ações de integração por meio da cultura de redes sociais;
- VII o fortalecimento da Educação Ambiental no processo de gestão ambiental;
- VIII o fortalecimento da Educação Ambiental nos planos de bacia hidrográfica;







- IX o fortalecimento dos fóruns de participação popular;
- X a orientação à realização de feiras e eventos de Educação Ambiental;
- XI a consolidação de ações, programas e projetos de educomunicação ambiental;
- XII a implementação e a consolidação da Educação Ambiental nos diversos setores da sociedade civil organizada e populações tradicionais;
- XIII o reconhecimento da pluralidade e diversidade cultural do Município;
- XIV o fortalecimento dos polos e centros de Educação Ambiental;
- XV o fortalecimento da Educação Ambiental nas Áreas Protegidas e em seu entorno, notadamente nas de proteção integral;
- XVI o fortalecimento da Educação Ambiental na zona rural para preservação, conservação, recuperação e manejo do território.

#### CAPÍTULO IV

#### DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO SOBRE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 11.** Fica instituído o Órgão Gestor Municipal da Educação Ambiental como responsável pelo Sistema Municipal de Informação de Educação Ambiental, cabendo à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a atribuição de organizar a coleta, o tratamento, o armazenamento, o depósito legal, a recuperação e a divulgação de informações sobre Educação Ambiental e fatores incipientes em sua gestão.

**Parágrafo único.** Fica instituída a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos como depositária legal de publicações de Educação Ambiental e de Meio Ambiente.





- **Art. 12.** São princípios para o Sistema Municipal de Informação sobre Educação Ambiental:
- I a descentralização da coleta e da produção de dados e informações;
- II a sistematização das informações;
- III coordenação unificada do sistema;
- IV divulgação de informações;
- V articulação com os sistemas Estadual e Nacional de informação sobre
   Educação Ambiental e Meio Ambiente.
- **Art. 13.** O Sistema Municipal de Informação sobre Educação Ambiental tem como objetivos:
- I democratizar o acesso à informação ambiental;
- II reunir, tratar e divulgar informações sobre Educação Ambiental:
- atualizar permanentemente as informações sobre programas, projetos e ações voltadas para a Educação Ambiental;
- IV subsidiar a elaboração e atualização do Programa Municipal de Educação Ambiental.

#### CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL ESCOLAR

**Art. 14.** A Educação Ambiental na educação escolar será desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades extracurriculares das instituições de ensino públicas e privadas, englobando níveis e modalidades de ensino, a saber:



I - níveis de ensino:
a) educação básica:
1. educação infantil;
2. ensino fundamental;
3. ensino médio;
b) educação superior;
II - modalidades de ensino:
a) educação especial;
b) educação a distância;
c) educação profissional e tecnológica;
d) educação de jovens e adultos;
e) educação do campo;
<b>Parágrafo único.</b> No contexto da Educação Ambiental, abordar as questões étnico-raciais em todos os níveis e modalidades de ensino.

devem estar inscritas de forma crítica nos currículos de formação dos profissionais de educação, em todos os níveis e em todas as disciplinas.



Art. 15. A dimensão ambiental e suas relações com o meio social e o natural



**Parágrafo único.** Os profissionais da educação em atividade devem receber formação continuada em Educação Ambiental, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

- **Art. 16.** A Educação Ambiental deve ser inserida em todos os níveis e modalidades de ensino constituindo-se em uma prática educativa contínua, permanente e integrada aos projetos educacionais e incorporada ao projeto político-pedagógico das instituições deensino.
- § 1°. A Educação Ambiental deverá ser contemplada de forma inter e transdisciplinar nos projetos político-pedagógicos e nos planos de desenvolvimento das instituições de ensino, de acordo com as diretrizes da educação nacional.
- § 2°. A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino na educação básica e nas modalidades de Educação do Campo, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial.
- **§ 3°.** Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da Educação Ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.
- **§ 4°.** Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate de práticas ambientalmente sustentáveis e da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.
- **Art. 17.** As instituições de ensino da rede pública e seus respectivos conselhos e as instituições de ensino privadas deverão priorizar em suas atividades práticas e teóricas:
- I a participação da comunidade na identificação dos problemas e



10



potencialidades locais nabusca de soluções sustentáveis;

- II a participação e o fortalecimento dos coletivos organizados pela escola e pelos movimentos sociais;
- III a criação de espaços para a vivência, discussões e ações em Educação Ambiental.
- **Art. 18.** A Educação Ambiental no âmbito das instituições de ensino deve valorizar a história, a cultura, a diversidade e o ambiente para fortalecer as culturas locais.
- **Art. 19.** A autorização e o reconhecimento do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos artigos 16, 17 e 18 desta Lei.

**Parágrafo único.** A autorização, de que trata o "caput" deste artigo, terá sua vigência estabelecida após 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

## CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO-ESCOLAR

**Art. 20.** Entende-se por Educação Ambiental Não-Escolar as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, mobilização e formação da coletividade sobre as questões socioambientais e a sua organização e participação na defesa da qualidade do ambiente de forma integral.

Parágrafo único. O Poder Público, em nível Municipal, incentivará e promoverá:

I- a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;





II - a ampla participação da escola, das instituições de educação superior e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental Não-Escolar;

III- o apoio e a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com a escola, as instituições de ensino superior, as organizações não-governamentais, as organizações sociais em rede e os polos e centros de Educação Ambiental;

IV- a sensibilização e a mobilização da sociedade para a importância da preservação e conservação do bioma mata atlântica e seus ecossistemas associados, especialmente das áreas protegidas e das bacias hidrográficas;

 V - a sensibilização ambiental e a valorização das populações tradicionais ligadas àsunidades de conservação;

VI- a sensibilização, mobilização e formação ambiental dos agricultores e trabalhadores rurais inclusive nos assentamentos para as práticas agroecológicas;

VII - a implantação de atividades ligadas ao turismo sustentável;

VIII - a inserção da Educação Ambiental nas:

a) atividades de conservação da biodiversidade, de zoneamento ambiental, de licenciamento, de fiscalização, de gerenciamento de resíduos, de gestão de recursos hídricos, de ordenamento de recursos pesqueiros, de manejo sustentável de recursos ambientais e de melhoria de qualidade ambiental;

b) políticas econômicas, sociais e culturais, de ciência e tecnologia, de comunicação, de transporte, de saneamento e de saúde nos projetos financiados com recursos públicos e privados.



12



IX - a implantação de Polos e Centros de Educação Ambiental da Mata Atlântica por meio da destinação e uso de áreas urbanas e rurais para o desenvolvimento prioritário de atividades de Educação Ambiental;

X- a participação e o controle social na gestão dos recursos ambientais, na elaboração e execução de políticas públicas;

XI- o apoio e a sensibilização para a estruturação dos coletivos de meio ambiente do Município e Estado bem como a formação continuada em Educação Ambiental destes grupos;

XII- o desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e associações e comunidades;

XIII - a formação de núcleos de estudos ambientais nas instituições públicas e privadas;

XIV- o desenvolvimento de Educação Ambiental a partir de processos metodológicos, participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando a diversidade cultural, os saberes e as especificidades de gênero e etnias;

XV - a inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e oriundos da conversão de multas ambientais, de acordo com os critérios estabelecidos no Programa Municipal de Educação Ambiental;

XVI - a inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural, priorizando as práticas agroecológicas;

XVII - a formação permanente em Educação Ambiental para agentes sociais e comunitários oriundos de diversos segmentos e movimentos sociais para atuar em programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos em comunidades, municípios, bacias hidrográficas e Unidades de Conservação.





### CAPÍTULO VII EDUCOMUNICAÇÃO AMBIENTAL

- Art. 21. Entende-se por Educomunicação Ambiental a utilização de práticas comunicativas comprometidas com a ética da sustentabilidade na formação cidadā, visando à participação, articulação entre gerações, setores e saberes, integração comunitária, reconhecimento de direitos e democratização dos meios de comunicação com o acesso de todos, indiscriminadamente.
- Art. 22. São objetivos da Educomunicação:
- I promover a produção interativa de programas e campanhas educativas socioambientais;
- II apoiar e fortalecer as redes de educação e comunicação ambiental;
- III promover ações educativas, por meio da comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções dos próprios educandos para informar, mobilizar e difundir a Educação Ambiental;
- IV promover mapeamento municipal da Educomunicação Ambiental;
- V implantar sistema virtual interativo de intercâmbio e veiculação de produções educomunicativas ambientais;
- VI promover a formação dos educomunicadores socioambientais, como parte do programa de formação de educadores ambientais;
- VII contribuir para o acesso aos meios de produção da comunicação junto a coletivos envolvidos com a Educação Ambiental, especialmente via equipamentos de radiodifusão comunitária;
- VIII contribuir com a pesquisa e oferta de metodologias de diagnóstico de





comunicação e elaboração de planos de comunicação em projetos e programas socioambientais;

- IX garantir a democratização das informações ambientais;
- X apoiar e incentivar as experiências locais e regionais de produção educomunicativas;
- XI apoiar e incentivar autonomia financeira e institucional dos programas de Educomunicação;
- XII incentivar a criação de núcleos de Educomunicação nas Secretarias de Educação e de Meio Ambiente do Município.

#### **CAPÍTULO VIII**

# DA GESTÃO E DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- **Art. 23.** Fica criado o Órgão Gestor responsável pela coordenação e planejamento da Política Municipal de Educação Ambiental, dirigido pelos Secretários municipal das Secretarias de Educação e do Meio Ambiente.
- § 1º Aos dirigentes caberá indicar seus respectivos representantes responsáveis pelas questões de Educação Ambiental de cada Secretaria.
- **§ 2º** As Secretarias Municipal da Educação e do Meio Ambiente proverão o suporte técnico e administrativo necessários ao desempenho das atribuições do Órgão Gestor.
- § 3º O Poder Executivo regulamentará as demais questões concernentes ao Órgão Gestor.
- Art. 24. São atribuições do Órgão Gestor:



15



- I definir diretrizes para implementação da Política Municipal de Educação
   Ambiental em âmbito Municipal;
- II articular, coordenar e supervisionar planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental, em âmbito Municipal;
- III participar na negociação de financiamentos de planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental.
- **Art. 25.** O município, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirá diretrizes, normas e critérios para a Educação Ambiental, respeitados os princípiose objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.
- Art. 26. A execução da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo dos órgãos Municipal de meio ambiente integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, das instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, dos órgãos integrantes da Administração Pública Municipal direta e indireta, além das organizações não-governamentais, instituições de classe, meios de comunicação e demais segmentos dasociedade.

# CAPÍTULO IX DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

- **Art. 27.** A alocação de recursos financeiros para o desenvolvimento e a implementação dos programas e projetos relativos à Política Municipal de Educação Ambiental guardará:
- ${f I}$  conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;
- II prioridade dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente e



16



do Sistema Municipal de Educação;

III - articulação interinstitucional;

 IV - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto;

**Art. 28.** Caberá à SMMA-RH, bem como à Secretaria Municipal de Educação a iniciativa de incluir nos seus respectivos programas de trabalho, constantes do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, ações de Educação Ambiental no âmbito Municipal.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muniz Freire/ES, 17 de abril de 2024.

GESTANTONIO DA SILVA JUNIOR

PREFEITO MUNICIPAL

